



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082256 - SP (2023/0114382-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUILHERME ARAUJO DE SOUZA - MG120454  
GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO - MG123056  
RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459  
**RECORRIDO** : GOL LINHAS AEREAS S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A  
**RECORRIDO** : G S S P (MENOR)  
**RECORRIDO** : H S C P - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : G A S  
**ADVOGADOS** : ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590  
JACKELINE CRISTINA SABINO - SP473466

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE QUE APENAS VENDEU AS PASSAGENS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE EMISSÃO DAS PASSAGENS DEVIDAMENTE PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ART. 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a sociedade empresarial que apenas vendeu as passagens aéreas tem responsabilidade pelo cancelamento do voo.
2. Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo.
3. Com efeito, os fatos demonstram a incidência da exclusão de responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de um lado, não existe defeito em relação à prestação do serviço que incumbia à recorrente (emissão dos bilhetes aéreos), e, de outro, houve culpa exclusiva de terceiro (companhia aérea), no tocante ao cancelamento do voo contratado.
4. Dessa forma, a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo.
5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2082256 - SP (2023/0114382-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUILHERME ARAUJO DE SOUZA - MG120454  
GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO - MG123056  
RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459  
**RECORRIDO** : GOL LINHAS AEREAS S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A  
**RECORRIDO** : G S S P (MENOR)  
**RECORRIDO** : H S C P - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : G A S  
**ADVOGADOS** : ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590  
JACKELINE CRISTINA SABINO - SP473466

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE QUE APENAS VENDEU AS PASSAGENS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE EMISSÃO DAS PASSAGENS DEVIDAMENTE PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ART. 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a sociedade empresarial que apenas vendeu as passagens aéreas tem responsabilidade pelo cancelamento do voo.
2. Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo.
3. Com efeito, os fatos demonstram a incidência da exclusão de responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de um lado, não existe defeito em relação à prestação do serviço que incumbia à recorrente (emissão dos bilhetes aéreos), e, de outro, houve culpa exclusiva de terceiro (companhia aérea), no tocante ao cancelamento do voo contratado.
4. Dessa forma, a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo.
5. Recurso especial provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por 123 Viagens e Turismo Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo de pessoas. Agência de viagens. Legitimidade passiva ad causam. Reconhecimento. Atuação das empresas na cadeia de fornecimento. Preliminar afastada. Cancelamento do voo. Falha na prestação do serviço reconhecida. Danos morais e materiais configurados. Sentença mantida. Quantum indenizatório. Redução. Inadmissibilidade. Valor fixado que é compatível com o dano suportado e está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão contrariou frontalmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de violar expressamente o artigo 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que *"o serviço contratado e devidamente prestado pela Recorrente para a Recorrida foi exclusivamente a emissão dos bilhetes de viagem"*, sendo que *"a culpa pela viagem da Recorrida não ter acontecido é da operadora de transporte aéreo GOL, restando caracterizada a excludente de culpa exclusiva de terceiro"* (e-STJ, fls. 476 e 478).

Reforça que *"inexiste defeito no serviço prestado pela agência, uma vez que os bilhetes foram regularmente emitidos, ficando demonstrada a presença da segunda excludente de causalidade, qual seja, a inexistência de defeito no serviço prestado"* (e-STJ, fl. 478).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para *"reconhecer, em sede de preliminar, a ilegitimidade ad causam da ora Recorrente ou, caso assim não entenda este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mérito, julgar totalmente improcedente o pleito dos Recorridos"* (e-STJ, fl. 483).

O Tribunal Paulista não admitiu o processamento do recurso especial, o que resultou na interposição de agravo (AREsp n. 2.342.265/SP).

Às fls. 604-605 (e-STJ), proferi decisão dando provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que G. A. S. e outros ajuizaram **ação de indenização**

**por danos morais e materiais** em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e 123 Viagens e Turismo Ltda., ora recorrente, "*alegando que adquiriram passagens da ré para o dia 14/3/2021 de São Paulo à Teresina/PI, com retorno para o dia 12/4/2021, às 18h, de Teresina à São Paulo*". Ocorre que, "*ao se direcionarem para o embarque, foram informados que o voo estava cancelado devido a malha aérea*", sendo "*oferecido outro voo somente para o dia 18/4/2021, o que prejudicaria a volta ao trabalho do coautor H., razão pela qual adquiriram novas passagens para o dia 13/4/2021, às 14h55min, no valor de R\$ 3.957,00, e se hospedaram em um hotel pagando a diária de R\$ 140,00*". Pugnaram, assim, "*pela condenação das rés ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.576,00 (hotel, passagens adquiridas e não utilizadas) e de R\$ 30.000,00 por danos morais*" (e-STJ, fl. 326).

As rés apresentaram contestação, tendo a 123 Viagens e Turismo Ltda. suscitado, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva.

O Juízo de primeiro grau afastou a ilegitimidade passiva da recorrente, sob o fundamento de que "*Foi junto à corré 123 Viagens que a parte autora contratou as passagens aéreas, tratando-se de verdadeira agência de turismo, e, como tal, é parte legítima em ações objetivando indenização por problemas relativos a viagens e pacotes por ela fornecidos*" (e-STJ, fl. 327), e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, "*para condenar a parte ré a pagar aos autores, solidariamente e a título de danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, (...), bem como condena-la ao reembolso de R\$ 4.097,04 (quatro mil, noventa e sete reais e quatro centavos), a ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação*" (e-STJ, fl. 330).

Contra a referida sentença, as duas rés apelaram.

A apelante 123 Viagens e Turismo Ltda. suscitou novamente, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, negou provimento a ambos os recursos.

Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva da 123 Viagens e Turismo Ltda., a Corte Paulista consignou o seguinte (e-STJ, fls. 461):

Inicialmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da intermediadora, que possui responsabilidade objetiva e solidária, prescindindo, portanto, do elemento culpa.

Basta, assim, para a obrigação de indenizar, com relação a ambas as apelantes, a prova dos prejuízos, o nexo de causalidade entre estes e a falha

na prestação de serviços, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo único e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há que se falar em culpa exclusiva da companhia aérea.

Anota-se que o objeto social da 123 Viagens é a “intermediação e comercialização de pontos de programas de milhagem, bem como outros serviços referentes a viagem e turismo”. E, no caso, não há dúvidas de que, como ela mesma admite, intermediou a venda da passagem pela companhia aérea por pontos de programa de milhagem, de modo que atuou em conjunto com a companhia aérea na cadeia de consumo.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente sustenta que o referido acórdão violou o art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergir do entendimento deste Tribunal Superior.

## **2. Da responsabilidade da recorrente.**

Como visto, os autores firmaram contrato de compra e venda de passagens aéreas do trecho São Paulo - Teresina (ida e volta) com a sociedade empresarial 123 Viagens e Turismo Ltda., ora recorrente, a ser operado pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (corrê).

O transporte aéreo contratado, contudo, não foi realizado, pois a companhia aérea cancelou o voo de ida.

Tal o quadro delineado, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a 123 Viagens e Turismo Ltda. (recorrente), pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo com a companhia Gol.

Com efeito, os fatos demonstram a incidência da exclusão de responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de um lado, não existe defeito em relação à prestação do serviço que incumbia à recorrente (emissão dos bilhetes aéreos), e, de outro, houve culpa exclusiva de terceiro (Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.), no tocante ao cancelamento do voo contratado.

A propósito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conquanto as normas do Estatuto Consumerista (CDC) tenham como finalidade a busca pelo equilíbrio nas relações de consumo, trazendo princípios e regras próprias para proteger o consumidor de eventuais prejuízos na aquisição de produtos e serviços, dentre as quais está a responsabilidade solidária, a sua aplicação não pode ultrapassar os limites da razoabilidade, tanto que o próprio diploma consumerista traz hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

Aliás, em caso bastante semelhante ao presente, esta Terceira Turma, por maioria de votos, entendeu pela ausência de responsabilidade da vendedora de passagem aérea pelo extravio de bagagem, sob o fundamento de ausência de nexo de causalidade.

O acórdão ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE SIMPLEMENTE VENDE A PASSAGEM AÉREA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

**2. A vendedora de passagem aérea não responde solidariamente pelos danos morais experimentados pelo passageiro em razão do extravio de bagagem.**

**3. A venda da passagem aérea, muito embora possa constituir antecedente necessário do dano, não representa, propriamente, uma de suas causas. O nexo de causalidade se estabelece, no caso, exclusivamente em relação à conduta da transportadora aérea.**

4. Uma leitura sistemática dos arts. 12, 13 e 14 do CDC exclui a responsabilidade solidária do comerciante não apenas pelos fatos do produto, mas também pelos fatos do serviço.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.994.563/MG, Relator para acórdão o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 30/11/2022 - sem grifo no original)

A propósito, por se adequar perfeitamente ao presente caso em julgamento, convém citar trecho do substancial voto proferido pelo Ministro Moura Ribeiro no referido julgado, *in verbis*:

**(...), parece um salto olímpico o reconhecimento da responsabilidade da empresa vendedora da passagem aérea pelo extravio da mala do passageiro acontecido durante a viagem ou transporte. Mais ainda no caso dos autos, em que a expressão econômica da transportadora aérea é mais do que suficiente, sem necessidade de agravar a empresa vendedora das passagens.**

Mesmo nas relações de consumo, (...) para ser imposta a reparação do dano ao fornecedor, em benefício do consumidor, deve-se apresentar uma relação de causa e efeito entre o fato do produto ou do serviço (dano) e o vício (Código do Consumidor Comentado. ARRUDA ALVIM, et al. 2ª ed. São Paulo: RT, 1995. p. 170).

O nexa de causalidade como se sabe, é a ligação entre o dano e o fato jurídico, ou seja, esta correspondência depende de uma potência para direcionar o resultado de per se, independentemente de outros fatores (ROSA e NELSON NERY. Instituições de Direito Civil. Vol. II. 3ª ed. São Paulo: RT, 2022. p. 440).

**No caso, nem sequer com a melhor boa vontade, data venia, é possível ver essa relação de causa e efeito entre a simples venda da passagem aérea e o extravio posterior da mala do passageiro durante o serviço de transporte.**

**Conquanto até possa ser dito que a venda da passagem tem relação de conexidade com o transporte subsequente, é preciso atentar bem para a intensidade e os limites das atuações dos fornecedores.**

**A atuação da vendedora da passagem obviamente se liga e se esgota exatamente nessa venda, que no caso aconteceu e foi perfeita. A partir daí, abriu-se a atuação exclusiva e independente da transportadora aérea, cumprindo a esta, portanto, também com exclusividade, arcar com os riscos e danos da sua atividade.**

No caso, seria até possível dizer que a relação de consumo foi compartimentada, com atuações independentes e bem definidas, não se podendo, apenas por apego à tese genérica da solidariedade, estender as responsabilidades além do que se faz razoável nos vínculos estanques estabelecidos.

(...)

Em outras palavras, na imputação, o que sobreleva é apenas a responsabilidade pelo próprio fato e não por todas as consequências posteriores efetivamente verificadas, porque nem sempre estas se ligam ou



decorrem da atuação em questão.

**Aqui, responsabilizar a vendedora da passagem pelo extravio da mala seria rigor extremo, com o devido respeito, pois consistiria em imputação por fato independente e autônomo, que de modo algum poderia ter sido controlado ou evitado por ela, porém unicamente pela transportadora aérea, que aliás tem responsabilidade objetiva pela bagagem que lhe é entregue (art. 734 do Código Civil).**

**Nessa linha, esta Corte Superior já proclamou por várias vezes que a vendedora da passagem (agência de viagem) só deve responder pelos fatos subsequentes quando de se tratar de "pacote de viagem".**

(...)

Realmente, adotando-se um novo olhar sobre o caso, conclui-se que a responsabilidade pelo desaparecimento da mala do passageiro resta unicamente afeta à empresa transportadora, pois a ela competia, com exclusividade e autonomia, cuidar da bagagem que lhe foi confiada.

**Por isso, não há como, respeitosamente, adotar a teoria genérica da solidariedade na relação de consumo, até porque esta parte do pressuposto básico de que ela emerge quando a ofensa tem mais de um autor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). No caso, como resulta evidente, autora da ofensa foi apenas uma, isto é, a transportadora aérea, que se descuidou do seu dever de cuidado e deixou extraviar a bagagem. A simples venda da passagem aérea não pode ser alçada a esse mesmo nível de vinculação. Ao contrário, ela ocorreu e foi perfeita, esgotando-se sem nenhum defeito, tanto que a viagem para a qual o bilhete foi vendido acabou realizada.**

**Entender além disso significaria atentar contra a "natureza das coisas", significaria ignorar a realidade da vida.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido em relação à 123 Viagens e Turismo Ltda.

Ficam os autores condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa, em favor do patrono da recorrente, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0114382-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.256 / SP

Números Origem: 10290996020218260002 20210001037248

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADOS : GUILHERME ARAUJO DE SOUZA - MG120454  
GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO - MG123056  
RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459  
RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A  
RECORRIDO : G S S P (MENOR)  
RECORRIDO : H S C P - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : G A S  
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590  
JACKELINE CRISTINA SABINO - SP473466

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.